



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910422/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.496 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

MULTA DE MORA.

Os débitos informados em compensações não homologadas devem ser exigidos juntamente com os acréscimos legais decorrentes do a multa de mora, a qual não pode ser afastada pela autoridade julgadora administrativa sob alegação de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 10680.910422/2013-60
Acórdão n.º **1402-005.496**

S1-C4T2
Fl. 170

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 264.944,53, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte, não restando crédito para quitação/compensação integral dos débitos indicados na compensação.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não conseguiu comprovar a certeza e liquidez do crédito, bem como que o outro DARF indicando pagamento a maior que a Recorrente pretende usar neste compensação não faz parte do direito creditório objeto destes autos.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

A contribuinte apresentou, em 29/07/2011, a DCOMP nº 24500.87273.290711.1.3.04-8822 (e-fls. 125/129), por meio da qual pleiteou o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 2362), efetuado em 07/02/2008, relativo ao período de apuração de 31/12/2007, no valor original de R\$ 264.944,53, e formalizou a sua compensação com débitos de CSLL (código de retenção 2484-01) e IRPJ (código de retenção 2362-01).

Em 02/08/2013, foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 057799945 (e-fls. 124), que homologou parte da compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento informado no PER/DCOMP, embora tenha sido localizado, foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar integralmente os débitos nele indicados.

Processo nº 10680.910422/2013-60
Acórdão n.º 1402-005.496

S1-C4T2
Fl. 172

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 264.944,53
Valor do crédito original reconhecido: 167.119,28
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2362	264.944,53	07/02/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4405677141	264.944,53	Db: cód 2362 PA 31/12/2007	97.825,25	167.119,28
VALOR TOTAL			97.825,25	167.119,28

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
132.426,25	26.485,25	23.849,96

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório por via postal, em 12/08/2013 (e-fls. 130), a interessada apresentou, em 11/09/2013, por meio de seu representante legal, a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/18, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o crédito pleiteado decorreu do pagamento indevido via DARF (aqui denominado DARF Nº 1) no valor total de R\$ 264.944,53, a título de IRPJ, recolhido em 07/02/2008, de acordo com o regime de tributação pelo Lucro Real e legislação de regência;

2. ocorre que este DARF não foi utilizado pela Manifestante para pagamento de nenhum débito, tendo sido recolhido por mero erro material;

3. isto porque o IRPJ efetivamente devido pela Manifestante naquele período de apuração de 12/2007, no importe de R\$94.691,00, fora saldado por meio de outro DARF, pago em 30/06/2008 (aqui denominado DARF Nº 2), no valor integral, então atualizado, R\$ 512.108,78, conforme cópia anexa (DOC. 3);

4. assim, subsistiu o crédito integral relativo ao primeiro DARF, compensado por meio da PER/DCOMP ora em estudo, no montante original de R\$ 264.944,53;

5. conforme DIPJ 2008 anexa (DOC. 2), a Manifestante apurou o IRPJ devido em dezembro/2007 no valor de R\$ 94.691,00;

6. frise-se que a I. Autoridade Fiscal reconheceu este valor de tributo devido, uma vez que fez constar no Despacho Decisório o valor original utilizado de R\$ 97.825,25, resultado da atualização efetuada até 07/02/2008 (data de recolhimento do DARF nº 1): R\$97.825,25;

7. assim, não há qualquer controvérsia por parte da Autoridade Fiscal quanto ao valor do IRPJ devido pela Manifestante no período de apuração 12/2007 (R\$ 94.961,00), conforme DIPJ ora apresentada;

8. contudo, o crédito não foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal, por simples erro material cometido pela Manifestante, que considerou um DARF posterior (nº 2 - recolhimento em 30/06/2008) em detrimento de um DARF anterior (nº 1 - recolhimento em 07/02/2008) para o pagamento de um período de apuração antigo (12/2007);

9. em verdade, a Manifestante utilizou, em sua contabilidade e acerto de contas, o DARF nº 2 anexo (DOC. 3) para o pagamento do tributo mencionado no Despacho Decisório, valor total R\$512.108,78, arrecadado em 30/06/2008, apuração 12/2007, quando deveria ter informado e considerado o pagamento por meio do DARF nº 1, pela ordem cronológica de pagamentos;

10. sendo o referido DARF de valor muito superior ao IRPJ devido, a Manifestante já pleiteou a compensação do crédito remanescente por meio de outro PER/DCOMP Nº 24581.59271.280613.1.7.04- 4641 (anexo - DOC. 4), ainda em análise pela Receita Federal;

11. por conseguinte, o valor integral do DARF Nº 1 permaneceu como crédito para a Manifestante, porque não utilizado para pagamento do débito;

12. todavia, o erro material cometido pela Manifestante não tem o condão de afastar a legitimidade dos pagamentos efetuados e tampouco o direito à compensação do indébito;

13. é entendimento consolidado no antigo Conselho de Contribuintes, hoje denominado CARF, que a verdade formal deve prevalecer sobre a verdade material;

14. logo, a incorreção na indicação da alocação de pagamentos não pode sobrepor-se aos Princípios da Razoabilidade e Eficiência que devem nortear os atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida integralmente a compensação efetuada dentro da DCOMP ora em estudo;

15. especialmente porque somente a própria Receita Federal poderá sanar o erro cometido pela Manifestante, ao reconsiderar a alocação dos pagamentos na forma em que aqui defendida, o que se requer desde já, seja feito de ofício pela I. Autoridade Fiscal, já que não há qualquer Lei ou ato normativo que impeça a alocação de pagamentos fora da ordem cronológica de recolhimento;

16. não há possibilidade segura de a Manifestante retificá-la ou cancelá-la, haja vista, especialmente, o decurso de mais de 5

anos do fato gerador do crédito, o que poderia atrair a prescrição, no entendimento desta r. Receita Federal;

17. traz à colação, jurisprudência do CARF em caso análogo;

18. pelo exposto, requer a Manifestante que esta d. Autoridade Fiscal desconsidere o DARF nº 1 para pagamento do IRPJ 12/2007 e aloque o DARF nº 2 para este pagamento, homologando, pois, a compensação integral do DARF nº 1 aqui defendida;

19. apenas por hipótese, se acaso esta d. Delegacia assim não entenda, necessário se faz, ao menos, o afastamento ou redução da multa ora aplicada, porque abusiva;

20. a multa aplicada é extremamente exorbitante e deve ser desconsiderada, pois arranca uma parcela do patrimônio da Manifestante e exorbita os limites do razoável e do aceitável, acabando por criar uma penalização exorbitante em desfavor da Manifestante, um verdadeiro confisco;

21. isso porque, conforme se viu, a Manifestante utilizou-se de mecanismos corretos e regulamentados pela Receita Federal do Brasil, no sentido de efetuar as compensações que lhe eram de direito;

22. a manutenção da aplicação de tão alta multa, vai de encontro ao Princípio da Razoabilidade, sendo evidente que a multa também não pode ter efeito de confisco, na dicção do art. 150, inciso IV, da CR/88, sendo totalmente equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo;

23. a vedação ao efeito de confisco é uma extensão da garantia ao direito de propriedade, cujo princípio está elencado no art. 150, inc. IV, da CR/88;

24. por sua vez, a incidência de multa confiscatória por seu montante expressivo ou despropositado em razão da natureza do delito ou infração tributária, além de não ser permitida pela Constituição, é afastada pela própria diretriz da capacidade contributiva, que obsta a imposição de penas que exorbitem a capacidade econômica dos indivíduos; o que leva, mais uma vez, a justificar o afastamento da multa aplicada;

25. reproduz ementas de decisões proferidas pelo STJ e STF, respectivamente, que asseguram o direito à redução ou cancelamento da multa quando exorbitante e irrazoável;

26. diante de todo o exposto, estando amplamente demonstrado e provado através dos documentos acostados a essa Manifestação, que a compensação pretendida teve seu fundamento camuflado por um simples erro material, requer a Manifestante: (i) a procedência do presente recurso para que seja reformado, em parte, o despacho hostilizado, no intuito de que seja integralmente homologado o pedido de compensação em

questão, como medida da mais lida JUSTIÇA FISCAL; (ii) seja cancelada ou ao menos reduzida, a multa aplicada à Manifestante, em respeito ao Princípio Constitucional do Não-Confisco.

A DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente devido a falta de comprovação de que teria crédito suficiente para quitar/compensar todos os débitos indicados na PER/DCOMP. O v. acórdão restou assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

MULTA DE MORA.

Os débitos informados em compensações não homologadas devem ser exigidos juntamente com os acréscimos legais decorrentes do a multa de mora, a qual não pode ser afastada pela autoridade julgadora administrativa sob alegação de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O r. Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outro débito da própria requerente, o débito de 12/2007 no valor de R\$ 94.691,00, que atualizado até a data da compensação fica em R\$ 97.825,25.

Assim, parte do direito creditório pretendido na PER/DCOMP foi utilizado para a quitação do débito de dezembro de 2007, restando disponível para compensação com os débitos da DCOMP ora em apreço o importe de R\$ 167.119,28 (=R\$ 264.944,53 – R\$ 97.825,25)

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que o débito de IRPJ de dezembro de 2007 importou em R\$ 94.691,00 e que, por erro, vinculou a esse débito, na DCTF, um DARF no valor de R\$ 512.108,78, que havia sido pago em 30/06/2008, e não o DARF recolhido em 07/02/2008, no montante de R\$ 264.944,53 objeto deste processo em epígrafe.

Afirma, assim, que o DARF de R\$ 264.944,53 permaneceu livre para a compensação pleiteada, posto que não foi utilizado para pagamento do débito em tela.

Aduz também não haver controvérsia em relação ao valor do débito referente a dezembro de 2007, já que a própria Receita reconheceu esse valor como devido, ao fazer constar no despacho decisório, a título de valor original utilizado, atualizado até 07/02/2008 (data do recolhimento do DARF de R\$ 264.944,53), a quantia de R\$ 97.825,25.

Reconhece que deveria ter obedecido à ordem cronológica dos pagamentos, vinculando ao débito em questão o pagamento de R\$ 264.944,53 efetuado em 07/02/2008, e não o de R\$ 512.108,78, realizado em 30/06/2008.

Entretanto, afirma que o equívoco cometido não tem o condão de afastar a legitimidade dos pagamentos nem o direito à compensação, até porque somente a própria Receita pode sanar o erro cometido pela contribuinte, que está impedida de corrigi-lo.

Noticia, ainda, que como o valor recolhido em 30/06/2008 (R\$512.108,78) era muito superior ao IRPJ devido em 12/2007 (R\$ 94.691,00), solicitou a compensação de

Processo nº 10680.910422/2013-60
Acórdão n.º 1402-005.496

S1-C4T2
Fl. 177

parte dele com débitos declarados na DCOMP nº 24581.59271.280613.1.7.04-464, ainda em análise pela Receita Federal.

O v. acórdão recorrido apresenta pesquisa aos sistemas informatizados da RFB onde se evidencia que a Recorrente apresentou cinco Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, referentes a dezembro de 2007:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
38.729.463/0001-61	2º Semestre/2007	04/03/2008	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Original/Cancelada	100.2007.2008.2060249127	  
38.729.463/0001-61	2º Semestre/2007	12/03/2010	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2007.2010.2020396867	  
38.729.463/0001-61	2º Semestre/2007	13/03/2010	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2007.2010.2090318225	  
38.729.463/0001-61	2º Semestre/2007	19/03/2010	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2007.2010.2030376536	  
38.729.463/0001-61	2º Semestre/2007	25/06/2010	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Ativa	100.2007.2010.2030377686	  

Conforme v. acórdão recorrido, foi verificado que na data em que foi proferido o r. Despacho Decisório (02/08/2013), estava ativa a DCTF transmitida em 25/06/2010, que informou um débito de IRPJ no importe de R\$94.690,99.

CNPJ: 38.729.463/0001-61 2º Semestre /2007
NOME EMPRESARIAL: BUSINESS INSTITUTE DE CAMPINAS Tipo/Status:
LTDA Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.2007.2010.2030377686 Pagina: 89

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO:	IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA:	2362-01
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Dezembro/2007
DÉBITO APURADO	94.690,99
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	
- Pagamento	94.690,99
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	94.690,99
SALDO A PAGAR	0,00
QUANTIDADE DE QUOTAS	0
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	0,00
SALDO DO DÉBITO	0,00
VALOR PARCELADO DO DÉBITO	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 94.690,99

Processo nº 10680.910422/2013-60
Acórdão n.º 1402-005.496

S1-C4T2
Fl. 178

Pagamento com DARF - R\$	Total:	94.690,99
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2007	CPF/CNPJ: 38.729.463/0001-61	Código da Receita: 2362
Data do Vencimento: 31/01/2008	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		94.690,99
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		94.690,99
Valor Pago do Débito:		94.690,99

A par disso, verifica-se que a quitação desse débito se deu mediante o DARF de R\$ 264.944,53, que é justamente aquele indicado no PER/DCOMP objeto deste processo administrativo, remanescendo livre para a compensação pleiteada apenas o montante de R\$ 167.119,28.

Em relação ao DARF no valor de R\$ 512.108,78, recolhido em 30/06/2008, o qual a Recorrente aduz que deveria ter usada neste compensação objeto destes autos, conforme pesquisa feita junta a Receita Federal e exposta no v. acórdão recorrido, já foi parcialmente utilizado para quitar os débitos declarados por meio dos PER/DCOMPs 24581.59271.280613.1.7.04-4641, no importe de R\$ 405.549,48 e no PER/DCOMP 01717.16989.260613.1.7.04-4645 no montante de R\$ 6.047,36, cujas compensações foram homologadas pela RFB. Vejamos.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 17/09/2019 / 17:32:40 Período pesquisado: 01/01/2008 a 31/12/2008

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÕES VINCULAÇÃO

CNPJ: 38.729.463/0001-61 Nome empresarial: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo	
4790405181-8	30/06/2008	341	0989	31/01/2008	31/12/2007	1	2362	411.596,84	80.784,37
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				2	3252	82.319,36	16.156,89
	DARF	PJ REDE LOCAL				3	2807	18.192,58	3.570,68
		VI reservado para C/C PJ							
		0,00							
							Valor total	512.108,78	100.511,94

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	405.549,48	SCC	245815927128061317044641
0,00	6.047,36	SCC	17171698928061317044645

1 / 2

Processo nº 10680.910422/2013-60
Acórdão n.º 1402-005.496

S1-C4T2
Fl. 179

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
24581.59271.280613.1.7.04-4641	38.729.463/0001-61	417.417,78	417.417,78	491.647,63		28/06/2013

Nome empresarial/Nome: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA CNPJ Matriz: 38.729.463/0001-61 UA Mat./Decl: 06.1.01.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 38.729.463/0001-61 UA det. cred.: 06.1.01.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 28/06/2013 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10680.914809/2014-76 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Período de Apuração: 31/12/2007 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 08667.68352.290710.1.3.04-0088 Versão: 5.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: IRPJ Código da Receita: 2362 Data de Arrecadação: 30/06/2008 Agrup. PGM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
01717.16989.280613.1.7.04-4645	38.729.463/0001-61	417.417,48	11.868,30	8.093,18		28/06/2013

Nome empresarial/Nome: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA CNPJ Matriz: 38.729.463/0001-61 UA Mat./Decl: 06.1.01.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 38.729.463/0001-61 UA det. cred.: 06.1.01.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 28/06/2013 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10680.914810/2014-09 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Período de Apuração: 31/12/2007 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 35175.58273.300911.1.3.04-5470 Versão: 5.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: IRPJ Código da Receita: 2362 Data de Arrecadação: 30/06/2008 Agrup. PGM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

Da análise das consultas acima colacionadas, podemos observar que após as compensações acima referidas, restou um saldo não utilizado de R\$ 80.784,37, o qual é inferior ao débito de IRPJ referente a dezembro de 2007 no valor de R\$ 94.690,99 quitado pelo r. Despacho Decisório com o crédito da PER/DCOMP objeto destes autos.

Assim, correta a vinculação do DARF de pagamento de R\$ 264.944,53 ao débito de R\$ 94.960,99, o que resulta em um saldo passível de compensação de apenas R\$167.119,28.

A Recorrente pretende utilizar este crédito de R\$ 80.784,37 para quitar o débito de dezembro de 2007 no importe de R\$ 94.690,99 e assim compensar a maior parte do débito indicado no PER/DCOMP objeto deste processo em epígrafe. Entretanto, tal requerimento e procedimento não pode ser provido, eis que neste caso seria necessário que a DCOMP fosse retificada para alterar o valor do direito creditório que se pretende compensar.

Como no presente caso, a DCOMP não foi retificada em momento algum e também não é permitido se alterar o valor do crédito indicado no PER/DCOMP após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, eis que não se trata de erro formal ou inexatidão material no preenchimento da PER/DCOMP, entendendo que tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido devem ser mantidos.

Complemento meu voto com colacionando a ementa apresentada no v. acórdão recorrido na qual tratou sobre a possibilidade de retificação da PER/DCOMP devido a inexatidão material.

*COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP APÓS O
DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE*

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem. (Acórdão nº 3001-000.987, sessão de 17/10/2019)

Assim, não é possível utilizar o saldo de R\$ 80.784,37, resultante do DARF de R\$ 512.108,78, para compensar os débitos informados na DCOMP do processo em epígrafe, uma vez que tal procedimento implicaria em uma alteração do direito creditório pleiteado e dependeria do cancelamento ou retificação da DCOMP.

Ademais, a alteração do direito creditório não se enquadra na hipótese de inexatidão material ou erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, mas na realidade se trata de alterar o pedido e direito principal objeto do processo de compensação.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o r. Despacho Decisório que considerou parcialmente comprovado o direito creditório pleiteado e homologou parte da compensação declarada.

Quanto a alegação de que a multa de mora aplicada ao débito não compensado ser confiscatória, entendo que não deve ser acolhida.

A compensação requerida foi homologada em parte e os débitos declarados até então extintos sob condição resolutória passam a ser exigíveis juntamente com os acréscimos legais moratórios normalmente incidentes no pagamento em atraso de tributos, conforme determina o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Assim, a aplicação da multa de mora no presente caso foi correta e esta amparada por lei.

Ademais, em relação a alegação de que a multa aplicada é confiscatória, entendo que não deve ser acolhida, eis que tal penalidade está prevista em lei que se encontra em pleno vigor, sendo que este julgador está impedido de analisar alegações que afastem aplicação de lei por inconstitucionalidade nos termos da Súmula CARF 02.

Desta forma, entendo ser correto a aplicação da multa e dos juros de mora ao débito que não foi compensado.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.